



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007129/2007-75
Recurso n° 10.680.007129200775 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.052 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRIAMA NORTE TRAT IMPL AGR E MAQ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

EXTRAPOLAMENTO DE PRAZO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o ato de lançamento lavrado posterior ao final do prazo de encerramento de fiscalização. Tanto que o MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência da NFLD que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário

LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA INSCRITA NO CNPJ/MF. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Sobre o faturamento/receita bruta da prestação de serviços realizada por empresários/empreendedores individuais (arts.996 e ss, do Código Civil de 2001) equiparados a pessoa jurídica inscritas no CNPJ/MF (art. 150, §1º, I, do Regulamento do Imposto de Renda, art. 12, I, do Regulamento da Previdência Social), não incide as contribuições previdenciárias incidentes pelas folhas de pagamento (art. 22, da Lei n. 8.212/1991).

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 17.12.1998, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN; b) cancelar e decretar a nulidade por vício material os créditos tributários: (b.1) com base na glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998(decadentes) e 01.1999; (b.2) a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual) equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pessoa física (autônomos) pelo lançamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.675 dos autos digitais) foi interposto contra decisão-notificação (fls. 653 dos autos digitais), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo de diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período 01/1997 a 08/2003. A ciência do lançamento inaugural foi em 17.12.2003 (fls.163 dos autos digitais).

Inconformada, os fundamentos do recurso são resumidamente os seguintes:

1. Decadência quinquenal dos créditos, em razão do art. 150, §4º, do CTN, para todo o crédito lançado;
2. Irregularidade na entrega do Termo de Encerramento de Ação Fiscal TEAF, pois, na folha de rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, estaria inscrito “ausente – enviado por AR”.
3. Falta de oportunização de verificar os valores antes da concretização da NFLD, havendo cerceamento de defesa;
4. Aferição indireta aplicada na forma indevida, conforme rubricas do Relatório de Lançamento – RL, às fls. 112/113 dos autos físicos, referente aos períodos 06/2001 (R\$ 120,00), 10/2001 (R\$ 120,00), 13/2001 (R\$ 88,00), todos com observação de que o lançamento fora arbitrado.
5. Invalidade do lançamento em razão de extrapolação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal;
6. Erro na relação dos documentos examinados, conforme o TEAF, que não teria incluído a análise do livro razão quanto aos períodos de 01.2003 a 08.2003.
7. Utilização de códigos desconhecidos pelo contribuinte;
8. Ausência do discriminativo “DAL - Diferença de Acréscimos Legais”;
9. Vícios do relatório fiscal, em especial falta de clareza e especificidade;
10. Não apropriação de créditos;
11. Indevida incidência de contribuições sobre valores pagos a título de aviso prévio, férias indenizadas, 1/3 de férias, do abono pecuniário pago em 02.1999, por terem natureza indenizatória;

12. Bis in idem, pois nas competências 07/2000(fl. 103) e 04/2000 (fl. 119) teria incorrido a incidência de contribuições sobre pagamento de contribuições previdenciárias do administrador Gilberto Gualter;
13. Indevida aplicação de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados a pessoas jurídicas;
14. Indevida aplicação de contribuições sobre pagamento realizados a título de reembolso de despesas de trabalhadores, com pagamento a título de hospedagem, alimentação, e deslocamento pago a funcionários, logo os lançamentos fls. 122, 123, 124.
15. Indicações de glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998(decadentes) e 01.1999, sem serem devidamente informados o motivo da glosa.
16. Que os créditos lançados como pagamentos de autônomos, devem ser considerados como pagamentos a empregados.

A autoridade preparadora baixou os autos em diligência, em face dos argumentos e documentos apresentados pela contribuinte. Em retorno, a autoridade lançadora manifestou-se (fls. 831 dos autos digitais) no seguinte sentido:

1. Os lançamentos tomaram por base das Folhas de Pagamento e Livro Diário, como apresentados;
2. A expressão “arbitrado” foi utilizada, pois não haviam sido apresentados documentos bastantes referente ao estabelecimento de filial CNPJ 01.563.351/0002-64 nos meses 06/2001 e 10/2001 e no décimo terceiro salário.
3. Os lançamentos com base nos períodos posteriores a 12/2012, não tiveram por base o Livro Diário, mas base a arquivos magnéticos entregues pelos funcionários da contribuinte, e ela não teria questionado a sua veracidade;
4. As expressões codificadas são a praxe das escritas contábeis, bem como estão explicadas no próprio instrumento de lançamento;
5. O Relatório Fiscal está claro, principalmente, em razão de interpretação conjunta com o Relatório de Lançamento e Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que constam especificações dos fatos geradores;
6. Não houve bis in idem, pois o pagamento de contribuições devidas pelo sócio administrador tratar-se-ia de pro-labore indireto;
7. A recorrente foi autuada por não segregar em títulos próprios da contabilidade os valores relativos aos fatos geradores das contribuições devidas e também por não apresentar livros e documentos. Na falta de documentos essenciais para a fiscalização é

licito ao Auditor considerar como salariais verbas lançadas na contabilidade a título de verba indenizatória, abono pecuniário e reembolso de despesas desde que não comprovada a rescisão, as férias ou as despesas respectivamente. Nem durante a auditoria nem na defesa nem no recurso a recorrente trouxe documentos que comprovem estes pagamentos como indenização, abono ou reembolso.

8. Quanto a compensação pleiteada, o Art. 192 da Instrução Normativa 03 da SRP de 17/07/2005 reza que a Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Ou seja, é faculdade do contribuinte cabendo à fiscalização sua homologação quando de procedimento fiscal efetuado após esta compensação.

A contribuinte foi intimada do resultado da diligência, reafirmando suas alegações recursais.

Os autos vieram à esta Turma Especial para julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção parcial dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores são dos períodos de 01/1997 a 08/2003. Neste caso, a natureza das contribuições em questão é aplicável ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Assim, dever-se-á aplicar a regra decadencial, a disposta no art. 150, §4º, CTN, ou seja, da ocorrência de decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5(cinco) anos a partir da data do fato gerador, em que nas competências houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias, como comprovado nos autos inclusive demonstrado pelos documentos a fiscalização.

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 17.12.2003, resta por decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial para os créditos tributários lançados que

tiveram a ocorrência de seus fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 17.12.1998, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN.

III – Quanto à alegação de irregularidade na entrega do Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF, pois, na folha de rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, estaria inscrito “ausente – enviado por AR”. Deve-se anotar que não houve qualquer prejuízo à defesa, pois tal inscrição apenas indicou que a intimação do lançamento seria realizado por correspondência acompanhada por Aviso de Recebimento, o que ocorreu no dia 17.12.2003, conforme juntado nos autos.

A expressão “ausente” apenas refere-se que não foi possível a intimação pessoal. Os prazos para defesa tiveram início a partir do recebimento certificado pelos Correios.

IV – Quanto aos argumentos de falta oportunização de verificar os valores antes da concretização da NFLD, havendo cerceamento de defesa, e nulidade do lançamento por extrapolação de prazo da execução do MPF, o seu fundamento para refutação neste julgamento é o mesmo.

A extrapolação de prazo de fiscalização não gera a nulidade dos atos de lançamento posteriores, apenas restitui ao contribuinte a condição de espontaneidade de pagamento, possibilitando a denúncia espontânea disposta no art. 138, do CTN, entre o final do prazo de fiscalização e a ciência de sua prorrogação ou do lançamento realizado. Interpretação oriunda dos próprios dispositivos argüidos pela Recorrente.

Ademais, é entendimento de ampla maioria dos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seguindo a orientação dos antigos Conselhos de Contribuintes, de que o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o lançamento de ofício. Isso porque o lançamento de ofício é o ato administrativo vinculado para constituição do crédito tributário, baseado na competência do agente, objeto/conteúdo, forma, finalidade e motivo, conforme determinado pela lei tributária de natureza ordinária, que não pode ser afastado por ato infralegal, que não lhe atribui tais efeitos. Tudo isso em observância ao artigos 100, 142, 145 e 149 do CTN. (Precedente: Acórdão n. 202-19.208, de 03.06.2008, 2º CC/MF). Tanto que o MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência do Auto de Infração que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário.

Não existe exigência legal para que, antes do lançamento, a contribuinte deva tomar ciência do crédito, isso se dá apenas depois de tal ato, momento em que é oportunizada a defesa e contraditório.

Ressalta-se o fato que os atos do processo administrativo tributário federal, somente serão nulos no caso estabelecidos no art. 59, do Decreto n. 70235/1972 (com força de lei ordinária). Ou seja, a nulidade somente seria decretada nos caso que os atos e termos fossem lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões que preterissem a defesa ou apresentassem outra nulidade material. No caso, não houve qualquer preterição de defesa. Defesa que foi oportunizada, bem como em face da constituição do crédito.

Assim, afasto as duas a preliminares denunciadas.

V – Quanto às alegações de nulidade dos lançamentos quanto à aferição indireta aplicada na forma indevida, conforme rubricas do Relatório de Lançamento – RL, às fls. 112/113 dos autos físicos, referente aos períodos 06/2001 (R\$ 120,00), 10/2001 (R\$ 120,00), 13/2001 (R\$ 88,00), bem como quanto, nas competências 07/2000(fl. 103) e 04/2000 (fls. 119), teria incorrido a incidência de contribuições sobre pagamento de contribuições previdenciárias do administrador Gilberto Gualter.

Às fls 410-411, há resposta de diligência, que explica o procedimento de cálculo e o motivo das glosas, atendendo as prerrogativas de lançamento, dando oportunidade de defesa a contribuinte, como passa-se transcrever:

VI – Devem ser acolhidas as razões da recorrente quanto às indicações de glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998(decadentes) e 01.1999, sem serem devidamente informados o motivo da glosa, devem ser acolhidas.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário deve ser demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

“sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente” (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 3ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Observe-se que para aplicação de aferição indireta (art. 37, §3º, da Lei n. 8.212/1991), ou arbitramento (art. 148, do CTN), a fiscalização deve informar claramente os motivos e critérios de sua aplicação, explicação essa que somente veio a baila, após o julgamento de primeira instância. No lançamento apenas havia a expressão “arbitramento” A ausência de tais motivos de forma clara no lançamento é prejudicial a sua defesa.

Quanto às glosas, pois seus motivos somente vieram aos atos, após a diligência da autoridade fiscal, não constando do lançamento, ou seja, incorre no mesmo vício.

De forma repetida, quanto às alegações que nas competências 07/2000(fl. 103) e 04/2000 (fls. 119) teria incorrido a incidência de contribuições sobre pagamento de contribuições previdenciárias do administrador Gilberto Gualter, também da falta de clareza do lançamento neste aspecto, pois apenas está a indicação de que a base de cálculo seria o pagamento de contribuições previdenciárias ao indicado sócio. Somente depois do julgamento de primeiro grau é que há parcos esclarecimentos a respeito.

Pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972), A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado com base no arbitramento informado nas competências 06/2001 (R\$ 120,00), 10/2001 (R\$ 120,00), 13/2001 (R\$ 88,00); glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998(decadentes) e 01.1999 e nas competências 07/2000(fl. 103) e 04/2000 (fl. 119) sobre pagamento de contribuições previdenciárias do administrador Gilberto Gualter.

VI – Quanto ao argumento de que os lançamentos com base nos períodos posteriores a 12/2012, não tiveram por base o Livro Diário, e por isso seriam nulos, não merece acolhimento.

Pois, salvo questões pontuais, conforme ressaltado pelos Relatórios de Lançamento, Discriminativos de Crédito, e no próprio relatório fiscal, os fato geradores, bases de cálculo, e documentos que lhe deram base foram extensivamente apontados, possibilitando a ciência e contraditório à parte.

O livro diário não foi o único fundamento do lançamento, houve inúmeros outros, inclusive arquivos digitais apresentados pelo próprio contribuinte.

VII – Quanto as expressões codificadas deve-se informar que os mesmos são abreviações usuais são a praxe das escritas contábeis, bem como estão explicados no próprio instrumento de lançamento, não representando dificuldades à defesa, tanto que a mesma foi exaustivamente apresentada.

VIII – Quanto a alegação de que foi indevida aplicação de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados a pessoas jurídicas, com base nas notas fiscais emitidas por elas. Merece acolhimento.

Observe-se que as Notas Fiscais que deram base aos respectivos lançamentos e que foram juntadas pela parte(fl. 577-692), e que estão elencadas como pagamentos a autônomos com base em Notas Fiscais, foram emitidos por emitidas por comerciantes individuais inscritos na respectiva Junta Comercial (arts. 1º e ss, do Código Comercial - Lei n.

556/1850;), e, posteriormente denominados, empresários/empreendedores individuais (arts.996 e ss, do Código Civil de 2001), que para fins tributários estão equiparados à pessoas jurídicas empresarial (art. 150, §1º, I, do Regulamento do Imposto de Renda, art. 12, I, do Regulamento da Previdência Social), conforme suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas expostas nas Notas Fiscais. Todas com regimes jurídicos próprios, não podendo ser o seu faturamento tributado com base das contribuições previdenciárias incidentes pelas folhas de pagamento (art. 22, da Lei n. 8.212/1991)

O lançamento aparentemente tentou enquadrar tais características, contudo não explica os motivos fáticos e jurídicos de tal descaracterização, incorrendo nos mesmos vícios já comentados em itens anteriores do presente voto, desafiando o art. 142, 148, 149, do CTN, arts. 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991.

Assim, devem ser excluídos os lançamentos de créditos tributários a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual) equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pelo lançamento.

IX – Quanto à alegação de indevida aplicação de contribuições sobre pagamento realizados a título de reembolso de despesas de trabalhadores, com pagamento a título de hospedagem, alimentação, e deslocamento pago a funcionários, logo os lançamentos fls. 122, 123, 124, o este relator não conseguiu vislumbrar a vinculação dos documentos juntados com as rubricas impugnadas de forma genérica.

Entende-se que não houve demonstração do alegado nas razões do contribuinte.

X – Por final, quanto à suposta não apropriação dos créditos e compensação, efetivamente, deve-se atentar que a compensação no caso seria tratado em procedimento apartado da autuação, contudo ao que se verifica, houve efetiva apropriação dos valores até então pagos pela contribuinte, para fins da apuração do presente lançamento. Ressalta-se que, mesmo sem comprovação de tais créditos, os valores objetos de apropriação são inclusive superiores aos solicitados. Assim, não há como dar provimento a tal pedido.

XI - Conclusão.

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão *a quo* e lançamento no sentido de:

a) decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 17.12.1998, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN;

b) cancelar e decretar a nulidade por vício material os créditos tributários: (b.1) com base na glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998(decadentes) e 01.1999; (b.2) a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual)

Processo nº 10680.007129/2007-75
Acórdão n.º **2803-003.052**

S2-TE03
Fl. 863

equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pessoa física (autônomos) pelo lançamento.

É como voto,

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA